



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO
Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial
Serviço Florestal da Terceira

CONTRATO DESTINADO À VENDA DE 1 (UM) LOTE DE MADEIRA (LOTE TER/2023/1), PREDOMINANTEMENTE DA ESPÉCIE CRYPTOMERIA JAPONICA, E À ADJUDICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO, IMEDIATA E CONCOMITANTE DO CORTE, DA REFLORESTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PERÍMETRO FLORESTAL DA ILHA TERCEIRA, NUM TOTAL DE 2,06 HECTARES, NO CONCELHO DE ANGRA DO HEROÍSMO

– CONTRATO –

LOTE TER/2023/1

Aos 10 dias do mês de maio do ano de 2024, compareceram como: -----

Primeiro Outorgante: Região Autónoma dos Açores, representada pela Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial – Serviço Florestal da Terceira, pessoa coletiva com o n.º 600 087 123, aqui representada pelo Diretor do Serviço Florestal da Terceira, _____, conforme poderes que lhe são conferidos, no dia 29 de agosto de 2023, por despacho proferido pelo Ex.^{mo} Sr.º Diretor dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial, nos termos do n.º 5 do artigo 106.º do Código dos Contratos Públicos (doravante CCP). -----

e -----
Segundo Outorgante: Etmal – Empresa Terceirense de Madeiras, Lda., pessoa coletiva n.º 512005400, sediada na Rua Nova n.º 14 Fontinhas 9760-211 Praia da Vitória, aqui representada por _____, titular do cartão de cidadão com o n.º _____, válido até _____ do número de identificação fiscal _____ e _____, titular do cartão de cidadão com o n.º _____, válido até _____ do número de identificação fiscal _____, com poderes para outorgar o presente contrato, conforme documento anexo ao processo.-----

O presente Contrato foi precedido de um procedimento por **Ajuste Direto**, autorizado por despacho do dia 29 de agosto de 2023, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2023/A, de 5 de janeiro, no artigo 38.º, a alínea a) do n.º 1 e alínea e) do n.º 2 do artigo 14.º, ao abrigo da alínea a) do artigo 20.º, e o n.º 1 do artigo 44.º, todos do novo Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores (doravante RJCPRAA), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2017/A, de 13 de abril, conjugado com o Código dos Contratos Públicos (doravante CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e respetivas alterações, e é celebrado na sequência da adjudicação conferida por despacho de 23 de novembro de 2023, do Ex.^{mo} Sr.º Diretor Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial, que também aprovou a minuta que prefigura a sua celebração, nos termos e condições constantes das cláusulas seguintes: -----



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO
Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial
Serviço Florestal da Terceira

Cláusula 1.ª

(Objeto do Contrato)

- 1) O presente Contrato tem por objeto a venda de 1 (um) lote de madeira (lote TER/2023/1), predominantemente da espécie *Cryptomeria japonica*, e à adjudicação da prestação de serviços para execução, imediata e concomitante, do corte, da reflorestação e manutenção no Perímetro Florestal da ilha Terceira, num total de 2,06 hectares, no concelho de Angra do Heroísmo e cuja gestão está cometida ao Primeiro Outorgante, nos termos e de harmonia com as disposições constantes das cláusulas do Anexo I - Plano Operacional, que constitui parte integrante do Caderno de Encargos; -----
- 2) A caracterização e identificação detalhada do lote, bem como a sua localização, constam do Anexo I - Plano Operacional, e das respetivas peças cartográficas que são parte integrante do Caderno de Encargos; -----
- 3) O Contrato tem como objeto o lote TER/2023/1, não sendo admitidas quaisquer reclamações sobre o estado dos bens, eventuais defeitos, erros de descrição ou desacordo com as especificações do presente Contrato; -----
- 4) Pode o Segundo Outorgante comercializar a madeira com a utilização da marca registada «Criptoméria dos Açores», devendo, nesse caso, solicitar autorização expressa para esse efeito, ao Primeiro Outorgante. -----

Cláusula 2.ª

(Contrato)

- 1) Do presente Contrato fazem parte integrante os seguintes elementos: -----
 - a) O presente clausulado contratual; -----
 - b) Todos os elementos referidos no n.º 1 da cláusula 3.ª do Caderno de Encargos. -
- 2) Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, aplicam-se as regras de prevalência fixadas nos n.ºs 2 e 3 da cláusula 3.ª do Caderno de Encargos. -----

Cláusula 3.ª

(Prazo contratual)

O prazo para a execução total do Contrato decorre até ao dia 31 de agosto de 2028, de acordo com a Proposta do Segundo Outorgante, tendo este que observar as regras constantes do ponto 2.4.1 do Anexo I – Plano Operacional do Caderno de Encargos e tendo o seu início nos prazos e termos, definidos no Auto de Consignação. -----

Cláusula 4.ª

(Preço contratual e condições de pagamento)

- 1) Do presente Contrato, decorre para o Segundo outorgante a obrigação de proceder ao pagamento do preço contratual, no montante de € 16.313,81 (dezasseis mil, trezentos e treze euros e oitenta e um cêntimos), constante da respetiva Proposta; -
- 2) O pagamento do preço contratual será efetuado de acordo com o seguinte plano de pagamentos: -----
 - a) Pagamento de ½ do valor do preço contratual, com a assinatura do Auto de Consignação; -----



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO
Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial
Serviço Florestal da Terceira

- b) Pagamento de ½ do valor do preço contratual até ao terceiro dia do sexto mês após a data de assinatura do Auto de Consignação, perfazendo o total do preço contratual constante da Proposta; -----
- c) Caso metade da área consignada seja efetivamente cortada antes da data indicada na alínea anterior, a data deverá ser antecipada para o terceiro dia do mês seguinte à efetivação do corte de metade da área consignada, perfazendo o total do preço contratual constante da Proposta. -----
- 3) Os pagamentos referidos no número anterior são efetuados à Região Autónoma dos Açores, por cheque entregue ao Primeiro Outorgante, passado à ordem do Tesoureiro da Vice-Presidência do Governo Regional dos Açores, ou mediante transferência bancária para a conta com o NIB 0018 0008 0693097702068, do Banco Santander Totta, ou outra indicada pelo Primeiro Outorgante, devendo ser apresentado a esta o comprovativo da transferência efetuada; -----
- 4) Para a formação do preço contratual, não são admitidas quaisquer reclamações sobre o estado dos bens, eventuais defeitos, erros de descrição ou desacordo com as especificações do presente Contrato; -----
- 5) No caso de alteração do Plano de Trabalhos por causa imputável ao Primeiro Outorgante, o preço contratual referido no n.º 2 pode ser ajustado, desde que devidamente justificado. -----

Cláusula 5.ª

(Atrasos nos pagamentos)

Em caso de atraso no pagamento do preço contratual referido na cláusula anterior, de acordo com o plano de pagamentos ali estabelecido, o Segundo Outorgante incorre na penalidade prevista no n.º 2 da cláusula 33.ª. -----

Cláusula 6.ª

(Obrigações principais do Segundo Outorgante)

- 1) Sem prejuízo de outras obrigações previstas na lei, da celebração do Contrato decorrem para o Segundo Outorgante as seguintes obrigações principais: -----
 - a) Proceder ao pagamento do valor do preço contratual de acordo com o plano de pagamentos definido na cláusula 4.ª e constante da sua Proposta; -----
 - b) Iniciar os trabalhos de exploração florestal e gestão de sobrantes, nos termos e prazos definidos no Auto de Consignação, e cumprir os prazos de execução previstos no Plano Operacional, nos termos das cláusulas 7.ª e 8.ª seguintes, de acordo com a sua Proposta; -----
 - c) Efetuar a rearboreção, retanchar, manutenção e vedação coletiva nos termos das cláusulas 9.ª e 10.ª; -----
 - d) Sujeitar-se às ações de fiscalização do Primeiro Outorgante, ou de quem este designar, nos termos da cláusula 11.ª; -----
 - e) Nomear um elemento responsável pela sua representação no local dos trabalhos e informar disso, por escrito, o Primeiro Outorgante, fornecendo ainda o respetivo endereço eletrónico para efeitos de troca de informações, bem como outros meios mais expeditos de comunicação, podendo o Diretor Técnico indicado na Proposta, acumular a função de representante do Segundo Outorgante; -----



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO
Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial
Serviço Florestal da Terceira

- f) Cumprir as normas de higiene, saúde e segurança no trabalho florestal, as boas práticas de execução do trabalho florestal e as especificações técnicas que constam do Plano Operacional, em cumprimento dos Anexos I, II e III, os quais constituem parte integrante do Caderno de Encargos, de acordo com o definido nas cláusulas 12.^a, 13.^a e 14.^a e seguintes; -----
- g) Garantir que toda a madeira cortada, sofre uma primeira transformação na ilha Terceira, não podendo ser exportada em toros ou em rolo. -----
- 2) No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao Plano Operacional em vigor e sendo os mesmos imputáveis ao Segundo Outorgante, este é obrigado, a expensas suas e sem prejuízo das sanções previstas neste Contrato, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução; -----
- 3) Correm inteiramente por conta do Segundo Outorgante a reparação e a indemnização de todos os prejuízos causados no âmbito da execução do Contrato, nos termos das cláusulas 15.^a e 16.^a. -----

Cláusula 7.^a

(Exploração florestal)

- 1) O material lenhoso é vendido em pé, cabendo ao Segundo Outorgante a responsabilidade de proceder às operações de exploração florestal do povoamento, de acordo com o previsto no Plano Operacional; -----
- 2) Para efeitos do número anterior o Segundo Outorgante obriga-se ao seguinte: -----
 - a) Iniciar os trabalhos de exploração florestal nos termos e prazos definidos no Auto de Consignação; -----
 - b) Cumprir os prazos de execução previstos na sua Proposta e no Plano Operacional; -----
 - c) Realizar operações de abate, toragem, rechega e carregamento de madeira sem que os trabalhos impeçam o trânsito regular de viaturas na via pública; -----
 - d) Reconstituir muros, divisórias e quaisquer outras infraestruturas que sejam danificados em resultado do ato de exploração florestal; -----
 - e) Assegurar a recuperação de caminhos rurais e florestais e respetivas obras de arte danificadas no decorrer da execução do Contrato. -----

Cláusula 8.^a

(Gestão de sobrantes)

- 1) O Segundo Outorgante obriga-se a tratar todos os sobrantes, resultantes da exploração florestal, com respeito pela lei em vigor e em cumprimento do determinado no Plano Operacional e no Contrato; -----
- 2) Devem ser também abatidas e tratadas como sobrantes da exploração florestal todas as árvores mortas ou sem interesse comercial, excepcionando-se os casos previstos no ponto 3.3.1 do Plano Operacional; -----
- 3) Na gestão de sobrantes da exploração florestal, o Segundo Outorgante obriga-se a estilhar, encordoar, acondicionar ou efetuar a sua queima, conforme estabelecido no Plano Operacional; -----
- 4) O Primeiro Outorgante pode, durante todo o período de execução da exploração



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO
Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial
Serviço Florestal da Terceira

florestal, dar indicações ao Segundo Outorgante para, ao invés do referido no número anterior, concentrar em carregadouro as ramas verdes e as bicadas, com o objetivo de estas serem removidas posteriormente, devendo o método de extração ser ajustado a esta atividade; -----

- 5) Sempre que o Primeiro Outorgante o determine, o Segundo Outorgante é obrigado a cumprir o referido no número anterior, embora essa obrigação nunca se traduza numa alteração ao preço contratual; -----
- 6) Para efeitos do referido no n.º 4, a responsabilidade pela remoção das ramas verdes e das bicadas do carregadouro constitui uma obrigação do Primeiro Outorgante, ou de quem esta determinar; -----
- 7) Sem prejuízo pelo disposto nos n.ºs 3 e 4, o Segundo Outorgante pode, por sua iniciativa, requerer ao Primeiro Outorgante, o aproveitamento dos sobrantes, num dos modos ali referidos, desde que apresente, por escrito, a devida fundamentação realizada com base no Plano Operacional; -----
- 8) Para efeitos do disposto no número anterior o Primeiro Outorgante pode indeferir o pedido do Segundo Outorgante, devendo, nesse caso, fundamentar a respetiva decisão e dela notificar o Segundo Outorgante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da apresentação do requerimento. -----

Cláusula 9.ª

(Rearborização, retanchar e manutenção)

- 1) O Segundo Outorgante obriga-se a rearborizar o lote, na época de plantação imediatamente seguinte à respetiva exploração florestal, de acordo com as espécies identificadas, o calendário e demais condições definidas no Plano Operacional, nomeadamente quanto ao referido nos pontos 2.4 e 3.4 desse mesmo Plano, sem prejuízo do poder que assiste ao Primeiro Outorgante de proceder a eventuais ajustes nas espécies identificadas, no calendário e nas demais condições ali definidas; -----
- 2) O Segundo Outorgante obriga-se a efetuar a retanchar nas duas épocas de plantação imediatamente seguintes à rearborização, conforme as condições definidas no Plano Operacional; -----
- 3) O Segundo Outorgante obriga-se a efetuar as operações de manutenção nos 3 (três) anos subsequentes à rearborização, conforme as condições definidas no Plano Operacional; -----
- 4) O Segundo Outorgante obriga-se a devolver, no mesmo estado de conservação em que os recebeu, os contentores de plantas destinadas à rearborização, no prazo de até 1 (um) mês após a cedência dos mesmos. -----

Cláusula 10.ª

(Vedação coletiva)

O Segundo Outorgante obriga-se a instalar uma vedação coletiva nos troços do perímetro das parcelas identificadas no Anexo IB e nos termos especificados no Plano Operacional. -----

Cláusula 11.ª

(Fiscalização)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO
Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial
Serviço Florestal da Terceira

O Segundo Outorgante sujeita-se ao controlo e fiscalização do Primeiro Outorgante, ou de quem esta designar, e de outras entidades indicadas por esta, obrigando-se a prestar toda a colaboração e informações que estas entidades lhe solicitarem. O Segundo Outorgante obriga-se, ainda, a aceitar que o Primeiro Outorgante acompanhe e fiscalize o material explorado desde a proveniência até ao destino final. -----

Cláusula 12.^a

(Plano Operacional)

O Segundo Outorgante obriga-se a cumprir na íntegra, o Plano Operacional, nomeadamente os termos e condições dele constantes e que se revelam necessários à boa execução do Contrato. -----

Cláusula 13.^a

(Boas práticas para a gestão florestal)

O Segundo Outorgante obriga-se a cumprir, na íntegra, as regras de conduta que constam do Manual de Boas Práticas para a Gestão Florestal nos Açores e necessárias à boa execução do Contrato. -----

Cláusula 14.^a

(Higiene, segurança e saúde no trabalho)

- 1) O Segundo Outorgante obriga-se a cumprir, na íntegra, as regras que constam do Manual de Segurança, Higiene e Saúde no Sector Florestal e necessárias à boa execução do Contrato; -----
- 2) Sem prejuízo pelo disposto no Plano Operacional, o Segundo Outorgante deve garantir a existência, pelo menos, de um Técnico de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho que assegura o cumprimento dos n.ºs 3 e 4 seguintes; -----
- 3) Para efeitos do cumprimento das normas de segurança, higiene e saúde no trabalho o Segundo Outorgante obriga-se a: -----
 - a) Organizar o serviço de segurança e saúde no trabalho, de acordo com o Capítulo IX da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual, e assegurar as atividades principais desse serviço que constam no artigo 73.º-B do mesmo diploma; -----
 - b) Assegurar ao trabalhador condições de segurança e de saúde em todos os aspetos do seu trabalho, conforme consta no artigo 15.º e no artigo 16.º do Capítulo II da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual; -----
 - c) Promover ações de formação adequada para os seus trabalhadores, bem como ações de informação e esclarecimento na matéria da segurança e da saúde no trabalho, conforme o previsto no Capítulo III da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual. -----
- 4) Ao nível da segurança, higiene e saúde no trabalho, o Segundo Outorgante deve possuir registos organizados relativamente às seguintes matérias, e apresentar comprovativos documentais em momento prévio à data de outorga do presente Contrato: -----
 - a) Avaliação de riscos; -----
 - b) Registos de formações e seus conteúdos; -----
 - c) Registos dos trabalhadores, que inclui: -----



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO
Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial
Serviço Florestal da Terceira

- i) Mapa de pessoal; -----
- ii) Cópia de documento de identificação dos trabalhadores; -----
- iii) Cópia das apólices do seguro de acidentes de trabalho e recibo do respetivo pagamento; -----
- iv) Cópia da declaração mensal de descontos à Segurança Social; -----
- v) Cópia das fichas de aptidão médica; -----
- vi) Cópias de certificados de formação; -----
- vii) Cópia de termos de entrega de EPI^s; -----
- d) Fichas de procedimentos operacionais e de segurança relativos aos trabalhos a desenvolver, bem como evidências da sua distribuição aos trabalhadores. -----

Cláusula 15.^a

(Responsabilidade objetiva do Segundo Outorgante)

- 1) O Segundo Outorgante é o único responsável nas situações seguintes: -----
 - a) Pela reparação e indemnização de todos os prejuízos ou danos causados a terceiros, a proprietários ou arrendatários de parcelas privadas, a arrendatários de parcelas baldias ou ao Primeiro Outorgante por motivos que lhe sejam imputáveis;
 - b) Pelas indemnizações devidas a terceiros na constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de prédios particulares necessários à execução dos trabalhos, sendo o mesmo responsável pela obtenção de todas as autorizações e encargos daí decorrentes; -----
 - c) Por todos os prejuízos causados às áreas florestais intervencionadas e vizinhas, incluindo solos e linhas de água, desde que decorrentes do incumprimento das boas práticas para a gestão florestal impostas pelo Contrato. -----
- 2) Após a assinatura do Auto de Consignação, quaisquer prejuízos resultantes de furto, deterioração ou sinistro que possam ocorrer nas árvores cortadas no lote, correm por conta do Segundo Outorgante, sem que, por isso, ele possa exigir, ao Primeiro Outorgante, qualquer indemnização ou redução do preço contratual. -----

Cláusula 16.^a

(Encargos gerais)

O Segundo Outorgante é responsável pelo cumprimento de todos os encargos legais que para ele decorrem e necessários à execução do Contrato. -----

Cláusula 17.^a

(Acessos ao local de extração)

- 1) Quando o Segundo Outorgante considerar que as condições de extração existentes são insuficientes para cumprimento do Plano Operacional e à execução do Contrato, este pode requerer ao Primeiro Outorgante, por escrito, autorização para a abertura de novos caminhos e linhas de extração, sendo todo os encargos decorrentes desse facto da sua inteira responsabilidade; -----
- 2) Antes do início da exploração florestal, o Segundo Outorgante deve identificar os locais apropriados para estabelecimento dos carregadouros e requerer, por escrito, autorização para a sua implantação; -----



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO
Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial
Serviço Florestal da Terceira

- 3) Os caminhos, linhas de extração e carregadouros referidos nos números anteriores só podem ser delineados mediante autorização e sob orientação técnica do Primeiro Outorgante; -----
- 4) Sempre que a implantação de caminhos, linhas de extração e carregadouros imponha o corte de árvores não incluídas no lote, estas devem ser pagas pelo valor de 15,00 €/m³ (quinze euros por metro cúbico). -----

Cláusula 18.^a

(Acompanhamento do Plano Operacional)

- 1) Os trabalhos do Segundo Outorgante devem ser acompanhados de forma contínua por um seu representante, que assume, a qualidade de Diretor Técnico, o qual deve estar presente no local de execução do Contrato, sempre que para tal seja convocado pelo Primeiro Outorgante, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder perante as entidades fiscalizadoras pela execução dos trabalhos; -----
- 2) Para efeitos do disposto no número anterior, o Primeiro Outorgante pode impor a substituição do representante do Segundo Outorgante, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e/ou inerentes à atuação profissional deste. -----

Cláusula 19.^a

(Meios afetos à execução do Contrato)

- 1) O Segundo Outorgante obriga-se a afetar à boa execução do Contrato, todos os meios financeiros, técnicos e humanos que se revelem necessários ao cumprimento das obrigações principais e adicionais que sobre ele impedem; -----
- 2) Relativamente aos meios humanos necessários à execução do Contrato, o Segundo Outorgante, obriga-se a afetar, pelo menos, os seguintes recursos humanos com formação e em número adequado, refletidos no Plano de Trabalhos constante da Proposta do Segundo Outorgante: -----
 - a) Diretor Técnico com experiência em gestão florestal; -----
 - b) Técnico de segurança, higiene e saúde no trabalho, com formação de nível 4; -----
 - c) Motosserristas, habilitados com curso de segurança e técnicas de utilização de motosserra, conservação e manutenção de equipamentos, não inferior a 28 (vinte e oito) horas, e que, cumulativamente, detenham formação complementar nos seguintes conteúdos programáticos: -----
 - i) Identificação das espécies lenhosas da flora endémica dos Açores; -----
 - ii) Identificação das principais espécies produtoras de madeira nos Açores; -----
 - iii) Identificação das principais espécies invasoras nos Açores; -----
 - d) Operadores florestais habilitados com formação não inferior a 28 (vinte e oito) horas, mas obrigatoriamente com o seguinte conteúdo programático: -----
 - i) Identificação das espécies lenhosas da flora endémica dos Açores; -----
 - ii) Identificação das principais espécies produtoras de madeira nos Açores; -----
 - iii) Identificação das principais espécies invasoras nos Açores; -----
 - iv) Técnicas de preparação do solo, plantação e limpezas de povoamentos florestais; -----



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO
Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial
Serviço Florestal da Terceira

- v) Técnicas de podas e desbastes; -----
 - vi) Normas de segurança, higiene e saúde no trabalho florestal; -----
 - vii) Equipamento de proteção individual; -----
 - viii) Sensibilização para a aplicação de fitofármacos; -----
 - ix) Boas práticas florestais. -----
- 3) Os operadores florestais habilitados com o curso de formação tecnológica com o Código 623, Designação referencial 623164 do Catálogo Nacional de Qualificação são equiparados aos operadores florestais referidos na alínea d) do número anterior, desde que a respetiva formação seja complementada com o seguinte conteúdo programático: -----
- a) Identificação das espécies lenhosas da flora endémica dos Açores; -----
 - b) Identificação das principais espécies produtoras de madeira nos Açores; -----
 - c) Identificação das principais espécies invasoras nos Açores. -----
- 4) O Segundo Outorgante deve assegurar que os meios humanos referidos no n.º 2 e afetos à execução do Contrato detenham a formação ali determinada, designadamente o seu reconhecimento pelo Primeiro Outorgante, até à data de outorga do Contrato, ainda que, subsidiariamente, e apenas nas situações referidas nas alíneas c) e d) do n.º 2, seja facultado o recurso a formação interna, desde que esta seja ministrada por formador legalmente habilitado com Certificado de Aptidão Profissional (CAP), detentor de habilitações profissionais nas matérias sobre as quais versa o conteúdo programático da formação constante das mencionadas alíneas, e apresente uma autorização, para o efeito, da entidade certificadora da formação profissional na Região Autónoma dos Açores; -----
- 5) Para efeitos do referido no número anterior, compete ao Primeiro Outorgante, antes da data de outorga do Contrato, verificar o cumprimento do estatuído na presente cláusula; -----
- 6) O Segundo Outorgante deve manter durante a execução do Contrato, as obrigações que para si decorrem do determinado pelos n.ºs 1 e 2 anteriores. -----

Cláusula 20.ª

(Obrigação de informação)

- 1) O Segundo Outorgante deve informar quinzenalmente o Primeiro Outorgante dos desvios que se verificarem entre o desenvolvimento efetivo dos trabalhos e as previsões constantes do Plano de Trabalhos, em relatório devidamente documentado de acordo com o modelo do Anexo V do Caderno de Encargos; -----
- 2) Quando os desvios assinalados pelo Segundo Outorgante, nos termos do número anterior, não coincidirem com os reais, o Primeiro Outorgante notifica-o daqueles que, em seu entender, considera existir, determinando-lhe o cumprimento tempestivo do Plano de Trabalhos em vigor, no prazo máximo de 10 (dez) dias. -----

Cláusula 21.ª

(Alteração do Plano de Trabalhos)

- 1) Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade do Plano de Trabalhos ser alterado, independentemente de se dever a facto imputável ao Segundo



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO
Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial
Serviço Florestal da Terceira

- Outorgante, este deve apresentar, de imediato, ao Primeiro Outorgante uma adenda ao Plano de Trabalhos; -----
- 2) Sem prejuízo pelo disposto no número anterior, em caso de desvio do Plano de Trabalhos por facto imputável ao Segundo Outorgante que injustificadamente ponha em risco o cumprimento do prazo de execução do Contrato, o Primeiro Outorgante pode notificar o Segundo Outorgante para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, um Plano de Trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado; -----
 - 3) As modificações ao Plano de Trabalhos devem, obrigatoriamente, ajustar-se às regras definidas no ponto 2.4.1 do Plano de Operacional para a realização de cada uma das operações; -----
 - 4) O Primeiro Outorgante pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo Segundo Outorgante ao abrigo dos números anteriores no prazo de 5 (cinco) dias, equivalendo o seu silêncio à aceitação do novo Plano; -----
 - 5) Os custos resultantes da alteração ao Plano de Trabalhos, por facto imputável ao Segundo Outorgante, são da sua inteira responsabilidade e não têm reflexo no preço contratual. -----

Cláusula 22.ª

(Menções obrigatórias no local dos trabalhos)

- 1) Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da lei em vigor, o Segundo Outorgante deve afixar no local dos trabalhos, de bem forma visível, a identificação dos trabalhos de exploração florestal a decorrer, de acordo com o modelo a que se refere o Anexo VI do Caderno de Encargos; -----
- 2) Sempre que um lote seja constituído por mais do que um talhão ou parcela, a obrigação referida no número anterior é relativa a cada talhão ou parcela e não meramente ao lote; -----
- 3) O Segundo Outorgante deve ter patente no local de execução do Contrato, em bom estado de conservação, a folha de obra, tendo a mesma que ser atualizada diariamente pelos responsáveis que se encontram no terreno; -----
- 4) O Segundo Outorgante obriga-se também a ter patente no local de execução do Contrato o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis. -----

Cláusula 23.ª

(Pessoal)

- 1) São da exclusiva responsabilidade do Segundo Outorgante as obrigações relativas ao pessoal empregado e afeto à execução do Contrato, à sua formação e aptidão profissional, bem como à sua disciplina, nomeadamente para efeitos do cumprimento dos n.ºs 2, 3 e 4 da cláusula 19.ª; -----
- 2) As quantidades, a formação e a qualificação profissional da mão-de-obra afeta à execução do Contrato devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo Plano de Trabalhos, e o disposto no n.º 6 da cláusula 19.ª; -----



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO
Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial
Serviço Florestal da Terceira

- 3) São da inteira responsabilidade do Segundo Outorgante todos os encargos com o pessoal ao seu serviço, nomeadamente encargos com salários, segurança social e seguros de acidentes de trabalho. -----

Cláusula 24.ª

(Confidencialidade)

- 1) O Segundo Outorgante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Primeiro Outorgante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do Contrato; -----
- 2) A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do Contrato; -----
- 3) Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Segundo Outorgante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes; -----
- 4) O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do Contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança legalmente devidos. -----

Cláusula 25.ª

(Obrigações do Primeiro Outorgante)

- Constituem obrigações do Primeiro Outorgante: -----
- a) Participar na gestão dos sobrantes, nomeadamente para efeitos do disposto nos n.ºs 4 a 6 da cláusula 8.ª; -----
- b) Ceder ao Segundo Outorgante, para efeitos do estabelecido no n.º 4 da cláusula 1.ª, o uso da marca registada «Criptoméria dos Açores»; -----
- c) Efetuar a avaliação pré-operação e avaliação do controlo de ações e operações referidas na cláusula 41.ª; -----
- d) Conferir especial atenção ao cumprimento das obrigações que para si decorrem do Contrato, visando o interesse público, a celeridade tempestiva das decisões e a boa execução contratual. -----

Cláusula 26.ª

(Consignação)

O Auto de Consignação é realizado antes do início dos trabalhos contratualmente assumidos, devendo o Segundo Outorgante, até à data da sua assinatura, dar inteiro cumprimento a todos os trabalhos preparatórios necessários à execução do Contrato e nos termos estabelecidos pelo Plano Operacional. -----

Cláusula 27.ª

(Caução)

Nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do RJCPRAA, não há lugar à prestação de caução. -



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO
Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial
Serviço Florestal da Terceira

Cláusula 28.^a

(Obrigatoriedade de seguros)

Durante a vigência do presente Contrato, o Segundo Outorgante obriga-se a ter um plano de seguros, nos termos definidos na cláusula seguinte. -----

Cláusula 29.^a

(Cobertura por seguros)

- 1) O Segundo Outorgante e/ou os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante a execução do Contrato, as apólices de seguro previstas na legislação aplicável, nomeadamente contrato de seguro de acidentes de trabalho cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado a qualquer título e contrato de seguro de responsabilidade civil, para danos causados no desempenho da exploração florestal e outras obrigações resultantes do Contrato, no valor mínimo correspondente ao preço contratual, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, até à data de outorga do Contrato; ----
- 2) O Segundo Outorgante é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente cláusula, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados; -----
- 3) O Primeiro Outorgante pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos no n.º 1, não sendo admitida a entrada no local de execução do Contrato de quaisquer equipamentos ou pessoal a cargo do Segundo Outorgante, sem a exibição destes documentos; -----
- 4) Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente cláusula e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do Segundo Outorgante e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada; -----
- 5) Os seguros exigidos no presente Contrato, em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Segundo Outorgante; -----
- 6) O Segundo Outorgante e os seus subcontratados obrigam-se a manter as apólices de seguro válidas durante todo o prazo de execução do Contrato ou, no caso de seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à sua execução, até à data em que deixem de o estar. -----

Cláusula 30.^a

(Cessão da posição contratual pelo Segundo Outorgante)

- 1) O Segundo Outorgante não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do Contrato sem autorização prévia e expressa do Primeiro Outorgante; -----
- 2) Para efeitos da autorização prevista no número anterior, devem ser apresentados pelo cessionário todos os documentos habilitantes entregues pelo Segundo Outorgante, durante o procedimento de formação do Contrato. -----

Cláusula 31.^a

(Cessão da posição contratual pelo Primeiro Outorgante)

- 1) No decorrer da execução do Contrato, e ainda que em momento anterior à assinatura do Auto de Consignação, o Primeiro Outorgante pode ceder a sua posição contratual,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO
Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial
Serviço Florestal da Terceira

- a qualquer momento, logo que o faça a uma empresa integrada no sector público empresarial regional, e desde que a mesma possua competências estatutárias para prosseguir com o objeto do Contrato definido na cláusula 1.^a; -----
- 2) Para efeitos da cedência de posição contratual prevista no número anterior, o Primeiro Outorgante deve comunicar, por escrito, ao Segundo Outorgante a sua intenção de ceder essa posição contratual; -----
 - 3) A cedência de posição contratual referida nesta cláusula não depende da concordância do Segundo Outorgante, impondo-se-lhe juridicamente, nos termos do Contrato. -----

Cláusula 32.^a
(Força maior)

- 1) Não podem ser impostas penalidades ao Segundo Outorgante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual de prestações contratuais que resultem de caso de força maior, entendendo-se, como tal, as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar; -----
- 2) Podem constituir força maior, caso se verifiquem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, intempéries e alterações meteorológicas extremas, incêndios, inundações, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas; -----
- 3) Não constituem força maior, designadamente: -----
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Segundo Outorgante, na parte em que intervenham; -----
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Segundo Outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados; -----
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Segundo Outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam; -----
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Segundo Outorgante de normas legais; -----
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Segundo Outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança; -----
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segundo Outorgante não devidas a sabotagem; -----
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros. -----
- 4) A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser comunicada à contraparte no Contrato, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas; -----
- 5) A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior. -----



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO
Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial
Serviço Florestal da Terceira

Cláusula 33.ª

(Penalidades)

- 1) O incumprimento, única e exclusivamente imputável ao Segundo Outorgante, dos prazos, termos e condições estabelecidos no Contrato para a execução das obrigações principais e adicionais assumidas pelo Segundo Outorgante, por factos não derivados de motivo de força maior, ou cuja justificação não haja sido aceite pelo Primeiro Outorgante, pode determinar a possibilidade, por parte desta, de aplicação das penalidades contratuais constantes dos números seguintes, sem prejuízo da resolução do Contrato; -----
- 2) Pelo incumprimento da obrigação constante da cláusula 5.ª pode ser aplicada uma penalidade diária no montante de 10% do preço base por hectare do lote a que se refira e até ao limite de 60 (sessenta) dias, findos os quais a penalidade diária passa a ser de 15% do preço base por hectare do lote a que se refira e entre o 61.º e 90.º dia em atraso, findos os quais pode resolver-se o Contrato; -----
- 3) Pelo incumprimento das obrigações constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 2 da cláusula 7.ª pode ser aplicada uma penalidade diária no montante de 2,5% do preço base por hectare do lote a que se refira, até ao limite de 30 (trinta) dias, findos os quais pode resolver-se o Contrato; -----
- 4) Pelo incumprimento da obrigação constante da alínea d) do n.º 2 da cláusula 7.ª pode ser aplicada uma penalidade no montante de € 100,00 (cem euros) por metro linear de muro, ou divisória a reconstruir; -----
- 5) Pelo incumprimento da obrigação constante da alínea e) do n.º 2 da cláusula 7.ª, pode ser aplicada uma penalidade no montante de € 5.000,00 (cinco mil euros) por quilómetro de caminho rural, ou florestal a recuperar; -----
- 6) Pelo incumprimento da obrigação constante da cláusula 8.ª, pode ser aplicada uma penalidade no montante de € 3.000,00 (três mil euros) por hectare de área onde a gestão de sobrantes não foi executada de acordo com o Contrato; -----
- 7) Pelo incumprimento da obrigação da cláusula 9.ª pode ser aplicada uma penalidade no montante de € 6.000,00 (seis mil euros) por hectare de área onde a rearboreização não foi executada de acordo com o Plano Operacional; -----
- 8) O incumprimento da obrigação constante da cláusula 9.ª pode ser aplicada uma penalidade no montante de € 4.000,00 (quatro mil euros) por hectare de área onde a manutenção não foi executada de acordo com o Plano Operacional; -----
- 9) Pelo incumprimento da obrigação constante no n.º 2 da cláusula 9.ª pode ser aplicada uma penalidade no montante de € 1.000,00 (mil euros) por hectare de área onde a retancharia não foi executada de acordo com o Plano Operacional; -----
- 10) Pelo incumprimento da obrigação constante do n.º 4 da cláusula 9.ª pode ser aplicada uma penalidade no montante de € 50,00 (cinquenta euros) por contentor não devolvido; -----
- 11) Pelo incumprimento das obrigações constantes na cláusula 10.ª pode ser aplicada uma penalidade no montante de € 50,00 (cinquenta euros) por metros lineares de vedação coletiva não instalada ou inconvenientemente instalada, podendo, ainda, incorrer na suspensão de todos os trabalhos de exploração florestal até à regularização da situação; -----
- 12) Pelo incumprimento da obrigação constante da cláusula 12.ª pode ser aplicada uma penalidade com o montante mínimo de € 500,00 (quinhentos euros) e máximo de €



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO
Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial
Serviço Florestal da Terceira

- 10.000,00 (dez mil euros), escalonada em múltiplos de € 100,00 (cem euros), a graduar em função da natureza e gravidade da infração da obrigação contratual; --
- 13) Pelo incumprimento da obrigação constante da cláusula 13.^a pode ser aplicada uma penalidade no montante de € 500,00 (quinhentos euros), de cada vez que for incumprida a obrigação contratual; -----
 - 14) Pelo incumprimento da obrigação constante da cláusula 14.^a pode ser aplicada uma penalidade no montante de € 500,00 (quinhentos euros), de cada vez que for incumprida a obrigação contratual, sem prejuízo do estatuído na lei em vigor quanto a esta matéria; -----
 - 15) Pelo incumprimento das obrigações constantes dos n.ºs 1 e 2 da cláusula 17.^a pode ser aplicada, de cada vez que for incumprida a obrigação contratual, uma penalidade no montante de € 5.000,00 (cinco mil euros), por cada cem metros lineares de caminho ou linha de extração indevidamente abertos, e de € 500,00 (quinhentos euros) por cada m² de carregadouros indevidamente estabelecidos, sem prejuízo do cumprimento da legislação em vigor; -----
 - 16) Pelo incumprimento da obrigação constante da cláusula 18.^a pode ser aplicada, de cada vez que for incumprida a obrigação contratual, uma penalidade no montante de € 500,00 (quinhentos euros); -----
 - 17) O incumprimento da obrigação constante dos n.ºs 2, 3 e 4 da cláusula 19.^a pode determinar a resolução do Contrato; -----
 - 18) Pelo incumprimento da obrigação constante do n.º 6 da cláusula 19.^a pode ser aplicada uma penalidade diária no montante de 5% do preço base por hectare do lote a que se refira, até à reposição do cumprimento das obrigações ali fixadas, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de notificação do Primeiro Outorgante para esse efeito, findos os quais pode resolver-se o Contrato; -----
 - 19) Pelo incumprimento da obrigação constante da cláusula 20.^a pode ser aplicada uma penalidade diária no montante de 2,5% do preço base por hectare do lote a que se refira, podendo haver resolução do Contrato caso haja incumprimento consecutivo da obrigação de apresentação do relatório; -----
 - 20) Pelo incumprimento da obrigação constante do n.º 2 da cláusula 21.^a pode ser aplicada uma penalidade diária no montante de 2,5% do preço base por hectare do lote a que se refira, até à data do cumprimento da obrigação; -----
 - 21) Pelo incumprimento da obrigação constante da cláusula 22.^a pode ser aplicada uma penalidade no montante de € 500,00 (quinhentos euros), de cada vez que for incumprida a obrigação contratual; -----
 - 22) Pelo incumprimento das obrigações constantes do n.º 2 da cláusula 23.^a o Primeiro Outorgante pode realizar uma repreensão escrita ao Segundo Outorgante, admoestando-o ao cumprimento tempestivo da obrigação contratual; -----
 - 23) Pelo incumprimento das obrigações constantes da cláusula 24.^a o Primeiro Outorgante pode interpor a competente ação judicial reparadora de eventuais danos que desse facto possam advir; -----
 - 24) Sem prejuízo da aplicação das penalidades referidas nos números anteriores e da faculdade de resolução do Contrato, o Primeiro Outorgante pode, sempre que se justificar, determinar que o Segundo Outorgante proceda à suspensão dos trabalhos; -----



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO
Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial
Serviço Florestal da Terceira

- 25) Sempre que a suspensão dos trabalhos prevista no número anterior determinar uma alteração do Plano de Trabalhos, o Segundo Outorgante fica obrigado a proceder à sua readequação nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 21.ª; -----
- 26) Pelo incumprimento da obrigação constante da alínea g) do número 1 da cláusula 6.ª pode ser aplicada uma penalidade com o montante de € 20.000,00 (vinte mil euros). Poderá ainda o Segundo Outorgante ficar impedido de concorrer a concursos públicos futuros de venda de madeira da Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, durante um período de 5 (cinco) anos. ---

Cláusula 34.ª

(Incumprimento contratual definitivo)

- 1) Compete ao Primeiro Outorgante, avaliar e decidir, fundamentadamente, sobre a existência de uma situação que possa consubstanciar-se em incumprimento contratual definitivo; -----
- 2) O incumprimento contratual definitivo pode ocorrer sempre que se verifique a violação do cumprimento das obrigações contratuais principais e adicionais que impedem sobre o Segundo Outorgante, sem prejuízo da aplicação cumulativa das penalidades previstas na cláusula anterior; -----
- 3) No caso de incumprimento contratual definitivo, o lote, na totalidade ou em parte, é novamente colocados à venda pelo Primeiro Outorgante, ficando o Segundo Outorgante obrigado a repor a diferença entre a oferta constante da sua Proposta e o valor obtido na nova alienação; -----
- 4) No caso previsto no número anterior o Segundo Outorgante perde o direito ao arvoredo não retirado do lote; -----
- 5) O incumprimento contratual definitivo determina a extinção do Contrato, por impossibilidade da boa execução do mesmo; -----
- 6) É diretamente aplicável ao incumprimento contratual definitivo o disposto no artigo 333.º do CCP; -----
- 7) O incumprimento por parte do Segundo Outorgante de qualquer das obrigações decorrentes do Contrato implica, ainda, que este fique impedido de participar em futuros processos de aquisição de madeira dos perímetros florestais públicos ou colocados à venda pelo Primeiro Outorgante. -----

Cláusula 35.ª

(Resolução do Contrato por iniciativa do Primeiro Outorgante)

- 1) Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Primeiro Outorgante pode resolver o Contrato nos seguintes casos: -----
 - a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao Segundo Outorgante;
 - b) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo Primeiro Outorgante, o Segundo Outorgante não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo Primeiro Outorgante para nova consignação desde que não apresente justificação de tal aceite pelo Primeiro Outorgante; -----
 - c) Se ocorrer alguma das situações referidas na cláusula 33.ª que sejam suscetíveis de determinar a resolução do Contrato; -----
 - d) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo Primeiro Outorgante por facto imputável ao Segundo Outorgante ou se este suspender a execução dos



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO
Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial
Serviço Florestal da Terceira

- trabalhos sem fundamento, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público e sejam superiores a 30 (trinta) dias de suspensão relativamente aos prazos fixados nas alíneas a) e b) do n.º 2 da cláusula 7.ª; -----
- e) Incumprimento de quaisquer obrigações principais e adicionais que impedem sobre o Segundo Outorgante; -----
 - f) Oposição do Segundo Outorgante ao exercício dos poderes de fiscalização do Primeiro Outorgante ou das entidades por esta indicadas; -----
 - g) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato; -----
 - h) Incumprimento pelo Segundo Outorgante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato; -----
 - i) O Segundo Outorgante se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente; -----
 - j) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado. -----
- 2) A resolução do Contrato ocorre mediante comunicação do Primeiro Outorgante ao Segundo Outorgante e implica a interrupção imediata dos trabalhos em curso e perda do direito de explorar a restante parte do lote. -----

Cláusula 36.ª

(Resolução do Contrato por iniciativa do Segundo Outorgante)

- 1) Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Segundo Outorgante pode resolver o Contrato nos seguintes casos: -----
 - a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao Primeiro Outorgante;
 - b) Incumprimento pelo Primeiro Outorgante de decisões judiciais respeitantes ao Contrato; -----
 - c) Não assinatura do Auto de Consignação no prazo de 6 (seis) meses contados da data da celebração do Contrato por facto não imputável ao Segundo Outorgante;
- 2) O direito de resolução do Contrato por iniciativa do Segundo Outorgante é exercido por via judicial. -----

Cláusula 37.ª

(Extinção do Contrato)

Constituem causas de extinção do Contrato, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 34.ª a 36.ª anteriores, as constantes e reguladas pelos artigos 330.º a 335.º do CCP. --

Cláusula 38.ª

(Subcontratação)

- 1) Não é permitido o recurso à subcontratação das obrigações referentes à exploração florestal que decorrem do Contrato, para o Segundo Outorgante; -----
- 2) Nos casos não incluídos no número anterior é facultada ao Segundo Outorgante o recurso à subcontratação, desde que sejam cumpridos os termos do disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP, e, com as necessárias adequações, os artigos 383.º a 386.º do mesmo Código; -----
- 3) O Segundo Outorgante é responsável por garantir que os subcontratados cumprem na íntegra todas as cláusulas do Caderno de Encargos. -----



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO
Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial
Serviço Florestal da Terceira

Cláusula 39.^a

(Deveres de informação)

- 1) Cada um dos cocontratantes deve informar, sem demora, o outro sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé; -----
- 2) Em especial, cada um dos cocontratantes deve avisar de imediato o outro de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações; -----
- 3) No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, o cocontratante deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada na execução do Contrato. -----

Cláusula 40.^a

(Comunicações e notificações)

Todas as notificações e comunicações entre o Primeiro Outorgante e Segundo Outorgante, relativas à fase de formação do Contrato devem ser redigidas em português e efetuadas através de correio eletrónico. -----

Cláusula 41.^a

(Avaliação pré operação e de controlo de ações e operações)

O Primeiro Outorgante, na presença do representante do Segundo Outorgante deve efetuar a avaliação pré-operação e a avaliação de controlo de ações e operações em cumprimento do definido no Plano Operacional, nomeadamente nos pontos 3.1. e 3.5, respetivamente. -----

Cláusula 42.^a

(Foro competente)

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, na Região Autónoma dos Açores, com expressa renúncia a qualquer outro. -----

Cláusula 43.^a

(Contagem de prazos)

Os prazos previstos no Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados. -----

Cláusula 44.^a

(Produção de efeitos)

O Contrato entra em vigor na data da sua assinatura, produzindo os seus efeitos, quanto ao prazo contratual, de acordo com o definido na cláusula 4.^a -----

Cláusula 45.^a

(Proteção e tratamento de dados pessoais)

O Segundo Outorgante fica obrigado ao cumprimento do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), nos termos previstos na cláusula 46.^a do Caderno de Encargos. -----



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO
Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial
Serviço Florestal da Terceira

Cláusula 46.^a

(Gestor do Contrato)

Por despacho do Ex.^{mo} Sr.^o Diretor Regional dos Recursos Florestais, foi designado Jorge Henrique Costa Belerique para gestor do Contrato, em cumprimento do disposto no artigo 290.^o-A do Código dos Contratos Públicos, com a função de acompanhar permanentemente a execução do Contrato. -----

Cláusula 48.^a

(Prevalência)

Nos termos do artigo 51.^o do CCP, as normas constantes do CCP relativas às fases de formação e de execução do Contrato prevalecem sobre quaisquer disposições das peças do procedimento com elas desconformes. -----

Cláusula 49.^a

(Legislação aplicável)

Em tudo o que for omissivo no presente Contrato, observar-se-á o disposto no Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores (RJCPRAA), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2017/A, de 13 de abril, e o Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação, e demais legislação e regulamentação aplicável. -----

DISPOSIÇÕES FINAIS

Pelos outorgantes foi declarado que aceitam o presente contrato com todas as suas cláusulas, condições e obrigações, de que tomaram inteiro conhecimento e a cujo cumprimento se obrigam, e que as responsabilidades pelas despesas e demais encargos e impostos com a redução do Contrato a escrito são da responsabilidade do Segundo Outorgante. -----

O presente contrato foi escrito em 20 (vinte) páginas e vai ser assinado pelos mencionados Outorgantes, com recurso a assinatura digital válida e nos termos do disposto na alínea b), do n.º 3, do artigo 104.^o do CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual e demais legislação e regulamentação aplicável. -----

Angra do Heroísmo, 10 de maio de 2024.

O Primeiro Outorgante,

(-)

Assinado por:

Num. de identificação:

Data: 2024.05.10 10:50:34+00'00'





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO
Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial
Serviço Florestal da Terceira

O Segundo Outorgante,

Assinado por:
Num. de Identificaçã
Data: 2024.05.10 11:11:53+00'00'



Assinado por:
Num. de Identificaçã
Data: 2024.05.10 11:23:35+00'00'

